



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 194

PROJETO DE LEI Nº 13.256

PROCESSO Nº 85.644

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para prever, dentre os objetivos e as diretrizes da Política da Criança na Cidade, a garantia de inclusão e acessibilidade de crianças com deficiência em áreas e equipamentos de lazer.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescreve o art. 180, II, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade, *in verbis*:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que “dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar n. 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências”. Ato normativo que altera o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, desvinculado do planejamento urbano integral, incompatíveis com o Plano Diretor. Ausência de planejamento ou estudo específico. Violação aos artigos 180, caput e inciso II;



181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182, caput, e 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Ausência de participação comunitária. Violação aos artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação que se julga procedente, com observação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 306, de 09 de fevereiro de 2018, do Município de Palmital, que “dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Complementar nº 138, de 06 de outubro de 2006 e dá outras providências” - Plano Diretor do Município de Palmital. O autor afirma que a lei impugnada encontra-se eivada por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de mácula de ordem formal. **Com efeito, discorre acerca da inobservância do processo legislativo, porquanto a norma ora objurgada altera o regramento urbanístico sem respeitar o necessário planejamento técnico e a devida participação popular. Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 180, inciso II, 181, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.**

(TJ-SP - ADI: 21357134920198260000 SP 2135713-49.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2019).” (grifo nosso).

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.898, de 16 de junho de 2015, do Município de Arealva, a qual amplia a zona urbana e respectivo perímetro com a inclusão de área de terras de desmembramento do Sítio Santo Antônio, no bairro Córrego Fundo – Alegação de vício no processo legislativo pela não realização de audiência pública para a participação popular, como exigem os artigos 180, inciso II, e 191 da Constituição Estadual - PARTICIPAÇÃO POPULAR – Distinção conceitual entre a participação popular no processo legislativo por meio de audiências públicas, daqueles de plebiscito ou referendo, na forma da Lei 9.709/98 – Situação em que nos projetos de cunho urbanístico-ambiental a população deve ter conhecimento prévio das propostas para ter oportunidade de opinar segundo o interesse local em confronto com os dados técnicos levantados previamente – Exigência que se faz necessária em**



Municípios que não estejam obrigados a ter um Plano Diretor (mais de 20 mil habitantes), além de ser uma diretriz geral do Estatuto da Cidade (artigo 2º, inciso II) – Reconhecimento do vício pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal – Circunstância em que indeclinável a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, acompanhando o posicionamento deste Colendo Órgão Especial em relação a outras do mesmo Município (...)

(TJ-SP - ADI: 21357264820198260000 SP 2135726-48.2019.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 02/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2019).” (grifo nosso).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Sugere-se convidar as Unidades de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, de Infraestrutura e Serviços Públicos, da Cultura, de Educação, de Esporte e Lazer, assim como os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Esporte e Lazer, de Saúde, de Assistência Social, de Mobilidade Urbana e Transporte, de Turismo, da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Política Territorial, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros**, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito